



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



	Artigos
ÍNDICE	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
	1-3
CAPÍTULO II	
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
	4
CAPÍTULO III	
INSCRIÇÃO E BAIXA	
Seção I	
Alvará de Funcionamento Provisório	5-10
Seção II	
Consulta Prévia	11-12
Seção III	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Subseção I	
CNAE – FISCAL	13
Subseção II	
Entrada Única de Dados	14-15
Subseção III	
Micro Empreendedor Individual – MEI	16
Subseção IV	
Outras Disposições	17-18
CAPÍTULO IV	
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES	
Seção I	
Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL	19-26
Seção II	
Do Micro Empreendedor Individual – MEI	27
Seção III	
Dos Benefícios Fiscais	
Subseção I	
Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS	28
Subseção II	
Incentivo Adicional para Geração de Empregos	29
Subseção III	
Dos Demais Benefícios	30-32
Subseção IV	
Incentivo à Formalização	33



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO V ACESSO AOS MERCADOS	
Seção I Disposições Gerais	34-44
Seção II Certificado Cadastral da MPE	45-47
Seção III Estímulo ao Mercado Local	48
CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA	
	49
CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO	
	50-53
CAPÍTULO VIII ESTÍMULO À INOVAÇÃO	
Subseção I Programas de Estímulo à Inovação	54-56
Subseção II Incentivos Fiscais à Inovação	57
CAPÍTULO IX ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO	
	58-64
CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO	
	65-68
CAPÍTULO XI DAS RELAÇÕES DO TRABALHO	
Seção I Da Segurança e da Medicina do Trabalho	69-73
Seção II Do Acesso à Justiça do Trabalho	74
CAPÍTULO XII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS	
	75
CAPÍTULO XIII DO ACESSO À JUSTIÇA	
	76-77
CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES	
	78
CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS	
	79-83



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Prefeito Município de Quitandinha, Estado do Paraná.
A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

- I** – definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- II** - benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas;
- III** – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV** – incentivo à geração de empregos;
- V** – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI** – incentivos à inovação e ao associativismo;
- VII** - abertura e fechamento de empresas.

Art. 2º Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS - devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o Município adota o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas pelo programa denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Comitê Gestor, nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar, especialmente em relação:

- I** – à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II** – à instituição e abrangência do programa Simples Nacional, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- III** – às normas relativas aos acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I – acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

III – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

IV – sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito e será integrado por:

I – três representantes das Secretarias Municipais, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – por representantes de entidades do comércio, indústria, serviços ou de produção rural existentes no Município;

III – por um representante de cada entidade de apoio ou representativa das micro e pequenas empresas existentes no Município.

§ 2º No prazo de trinta dias da vigência desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e nomeados pelo Prefeito e, no prazo de mais trinta dias, o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 3º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º O Prefeito poderá conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, "ad referendum" do Prefeito.

§ 5º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 6º Caberá ao presidente do Comitê Gestor, ou à pessoa indicada por ele, a função de Agente de Desenvolvimento de que trata o art. 85-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 7º O Agente de Desenvolvimento:

I – terá sua função determinada pelo Comitê Gestor, em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional, previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir no Município;

b) ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



c) ter concluído o ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, como definidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no art. 970 e no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma da Lei Complementar nº 123/2006 que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

III - micro empreendedor individual, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-A, 18-B e 18-C, em conformidade com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2008.

Parágrafo único. Os valores de referência obedecerão as atualizações feitas mediante lei complementar federal.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO E BAIXA
Seção I

Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem licença da Prefeitura Municipal, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido alvará de funcionamento provisório, que autorizará o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações previstas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 1º Na hipótese do inc. I deverão ser respeitadas as seguintes condições:

I - o alvará de funcionamento provisório será acompanhado de informações relativas aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;

II - a emissão do alvará de funcionamento provisório dar-se-á mediante Termo de Ciência e Responsabilidade, a ser firmado pelo responsável pela atividade, obrigando-se a observar, no prazo fixado, os requisitos do inc. I do § 1º deste artigo;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



III - a transformação do alvará de funcionamento provisório em alvará de funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Na hipótese do inc. II, não sendo emitida a autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de sessenta dias da solicitação do registro, será emitido, pelo órgão responsável, o alvará de funcionamento provisório, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo definirá, em noventa dias da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto, que exigirão vistoria prévia.

§ 4º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos permanecem sujeitas à legislação específica.

§ 5º O alvará de licença para localização e funcionamento deverá ser fixado em local visível e acessível à fiscalização

§ 6º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O alvará de funcionamento provisório do estabelecimento será imediatamente revogado quando:

I – seja exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, incômodos, ou de qualquer forma colocar em risco a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança;

III – ocorrer reincidência de infrações à legislação municipal;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º O alvará de funcionamento provisório será imediatamente anulado quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, revogação, nulidade e restabelecimento do alvará de funcionamento provisório competem ao titular da Secretaria de Finanças, ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com alvará de funcionamento provisório ou definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do alvará de funcionamento definitivo, devendo as Secretarias interessadas promover o procedimento administrativo de forma única e integrada.



Seção II
Consulta Prévia

Art. 11. A solicitação do alvará inicial de localização e funcionamento e suas alterações será precedida de consulta prévia, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia em até quarenta e oito horas através do endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III
Disposições Gerais
Subseção I
CNAE - Fiscal

Art. 13. Para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal - CNAE – Fiscal, oficializada pela Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal.

Subseção II
Entrada de Dados

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 15. Para atender o disposto no art. 14 e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, para



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar o uso da Sala do Empreendedor.

Subseção III
Micro Empreendedor Individual

Art. 16. O processo de registro do micro empreendedor individual – MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º O órgão que acolher o pedido de registro do micro empreendedor individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos previstos no art. 968 do Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Todos os atos relativos ao registro do micro empreendedor individual serão isentos de quaisquer tributos ou custos administrativos.

§ 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá ser expedido alvará de funcionamento provisório para o micro empreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Subseção IV
Outras Disposições

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 2º Ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inc. I deste artigo deverão firmar convênio no prazo máximo de trinta dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

CAPÍTULO IV
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Recepção na Legislação Municipal do Simples Nacional

Art. 19. Fica recepcionada na legislação tributária municipal o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, quanto:

I – à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – à abertura e fechamento de empresas;

VI – ao micro empreendedor individual.

§ 1º O recolhimento de tributo no regime deste artigo não se aplica ao ISS relativamente as seguintes hipóteses, nas quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

§ 2º Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 20 As regras baixadas pelo Comitê Gestor, no exercício da sua competência, serão implementadas por decreto.

Art. 21. As alíquotas do ISS para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Simples Nacional corresponderão aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas.

§ 1º A exceção prevista na parte final do caput não se aplicará caso a alíquota incidente para microempresa ou empresa de pequeno porte seja inferior a dois por cento, hipótese em que será aplicada esta alíquota.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, as hipóteses de recolhimento em



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



valores fixos mensais para o ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Art. 22. No caso de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do ISS devido, segundo as regras legais comuns desse imposto, obedecido o seguinte:

I – o valor recolhido pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com outros municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II – será aplicado o disposto no art. 24 desta Lei;

III – tratando-se dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços.

Art. 23. Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o art. 19 desta Lei, o ISS devido será recolhido em valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento.

§ 1º Na hipótese do caput, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do micro empreendedor individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional por eles atendidas.

§ 2º Não sendo cumpridas das obrigações de que trata o § 1º, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao da infração, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 24. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional só será admitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2006, e o seguinte:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inc. II, havendo diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento da diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria;



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional em valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incs. I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – não se eximirá a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal seja inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os outros municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incs. I e II, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita pelo Simples Nacional, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do ISS devido por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 26. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte contribuintes do ISS, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

§ 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal do ISS.

§ 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza, instituídos em lei, às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que atendidos os requisitos legais previstos.

Seção II
Micro empreendedor Individual – MEI

Art. 27. O Micro Empreendedor Individual – MEI de que trata esta Lei poderá recolher os tributos abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts.s 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. A título de ISS, o Micro Empreendedor Individual recolherá mensalmente a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISS, prevista nesta Lei.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Seção III
Dos Benefícios Fiscais
Subseção I
Do Benefício Fiscal Relativo ao ISS

Art. 28. O valor do ISS devido por microempresa, considerado o conjunto de seus estabelecimentos situados no Município, que, da vigência desta Lei e seu regulamento, venha a admitir e manter pelo menos mais um empregado regularmente registrado, fica reduzido dos seguintes percentuais, aplicados de forma proporcional à receita bruta anual auferida no exercício anterior:

I - dez por cento, até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - cinco por cento, de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º Enquanto não ultrapassado o limite máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), durante todo o exercício do incentivo, os contribuintes recolherão o Imposto com o desconto proporcional à receita bruta.

§ 2º A redução da base de cálculo prevista no caput, bem como as reduções previstas no art. 29, I, e no art. 33, não poderão resultar em alíquota inferior a dois por cento do ISS devido no período.

Subseção II
Incentivo Adicional para Geração de Empregos

Art. 29. Como incentivo adicional para a manutenção e geração de empregos, o contribuinte enquadrado como microempresa, com receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a partir da vigência desta Lei e seu regulamento, ficará autorizado a deduzir mensalmente do ISS devido, por empregado regularmente registrado:

I - um por cento por empregado, até o máximo de cinco empregados;

II - dois por cento por empregado adicional a partir do sexto empregado registrado.

Parágrafo único. O benefício não poderá exceder a vinte por cento do valor do imposto devido em cada período de apuração.

Subseção III
Dos Demais Benefícios

Art. 30. O pequeno empresário, referido no inc. II do art. 4º desta Lei, e a microempresa que tenham auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a partir da vigência desta Lei e seu regulamento, terão redução:

I – de cinquenta por cento do valor das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

II – de oitenta por cento das multas.

Art. 31. A microempresa que tenha auferido no ano imediatamente anterior receita bruta anual superior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da vigência desta Lei e seu regulamento, terá redução de vinte por cento nos valores das taxas de Licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante e de Licença para Publicidade.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 32. As reduções previstas no art. 30, I, e art. 31 desta Lei, estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado do Paraná como microempresas para efeito do ICMS, observado o limite de receita bruta prevista no art. 2º, I, desta Lei.

Subseção IV
Incentivo à Formalização

Art. 33. Até cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei e seu regulamento, qualquer estabelecimento contribuinte do ISS que se inscrever no cadastro municipal e que gere e mantenha pelo menos mais um emprego registrado, terá direito aos seguintes benefícios:

I – pelo prazo de um ano a contar de sua inscrição, redução de sessenta por cento do ISS devido, limitado à alíquota mínima de dois por cento;

II – isenção das taxas de Licença para Localização e Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

III – gratuidade do seu cadastramento.

§ 1º Consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas sem prévia licença para localização e funcionamento.

§ 2º Ficarão imunes a quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no caput, regularizarem sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos da legislação municipal aplicável, poderão obter alvará provisório para fins de localização e funcionamento precário, desde que não sejam atividades legalmente consideradas de alto risco.

§ 4º O disposto nos incs. II e III estendem-se aos estabelecimentos comerciais e industriais enquadrados no Estado do Paraná como microempresas para efeito do ICMS, observado o limite de receita bruta prevista no art. 2º, I, desta Lei.

§ 5º O disposto no inc. I aplica-se cumulativamente com o previsto no art. 29 desta Lei, desde que não resulte valor inferior à aplicação da alíquota mínima de dois por cento.

CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 34. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º A Administração Pública adotará as regras dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e especialmente:

I - licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a trinta



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



por cento do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 2º O valor das licitações previstas nos incs. I, II e III do § 1º não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total licitado em cada ano civil.

Art. 35. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas, utilizando-se licitação por item.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, três fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 36. Na habilitação das licitações para aquisição de bens e serviços comuns, só será exigido das licitantes:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – certidão negativa municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por mais dois dias úteis, a critério da Administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente seja declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 37. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 38. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 39. Na aquisição de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 40. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de selo de certificação deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 41. Nas licitações, deverá ser dada ampla divulgação dos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com as entidades referidas no caput para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 42. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de trinta por cento do total licitado.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput não será aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. Nas subcontratações de que trata o art. 42 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região de influência;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como durante a vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada ficará obrigada a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 44. As contratações diretas, com dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou Região de influência.

Subseção II
Certificado Cadastral da MPE

Art. 45. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração deverá:

I – instituir ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na Região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município na Internet, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 46. Fica criado o Certificado de Registro Cadastral, a ser emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas, para efeito de habilitação nas licitações promovidas pelo Município.

Parágrafo único. O Certificado comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 47. O disposto nos arts. 45 e 46 desta Lei poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para essa finalidade.

Subseção III
Estímulo ao Mercado Local

Art. 48. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos e apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 49. A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tais como relativas aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter prioritariamente natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não seja efetuada regularização no prazo determinado.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, constatada irregularidade na primeira visita, o servidor público formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em noventa dias da vigência desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto e não sujeitas ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
ASSOCIATIVISMO

Art. 50. A Administração, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de sociedade de propósito específico formada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 51. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas municipais, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de uso bens móveis e imóveis do Município;

VII – isenção do IPTU, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

Art. 52. A Administração poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem micro empreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas, na forma que regulamentar.

Art. 53. Para os fins do disposto neste capítulo o Poder Executivo poderá alocar recursos na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII
ESTÍMULO À INOVAÇÃO
Subseção I
Programas de Estímulo à Inovação



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 54. O Município manterá programas específicos de estímulo à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, vinte por cento dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou das empresas de pequeno porte.

§ 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, divulgando, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 55. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 1º O Poder Executivo manterá, por si ou por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo o prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada para ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 56. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

1º Os recursos poderão complementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos; cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Município criará, por si ou em conjunto com entidade designada, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II
Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação às atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal.

§ 2º A desoneração terá como limite individual o valor máximo de cinquenta por cento dos tributos devidos.

§ 3º As medidas de desoneração fiscal poderão ser usufruídas desde que:

I - o contribuinte notifique previamente a Administração sua intenção de se valer delas;

II - o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 58. A Administração, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, sociedades de garantia de crédito, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região de influência.

Art. 59. A Administração fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município e Região de influência.

Art. 60. A Administração fomentará e apoiará a instalação, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 61. A Administração fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio do Comitê, a Administração disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação,



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 62. A Administração poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 63. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os governos do Estado e da União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 64. Fica o Poder autorizado a firmar Termo de Adesão ao Banco da Terra, ou seu sucedâneo, com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/5/2000, para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 65. O Poder Executivo poderá firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Nos projetos de educação empreendedora estão compreendidas ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que se entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 66. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

§ 1º Nos projetos de educação empreendedora estão compreendidas a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º Compreendem-se no âmbito do programa:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 68. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO
Seção I
Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 69. As microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos serviços sociais autônomos da comunidade a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 70. O Poder Executivo poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 71. O Poder Executivo poderá formar parcerias com sindicatos; instituições de ensino superior e associações empresariais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I** – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II** – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III** – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV** – da posse do livro intitulado Inspeção do Trabalho;
- V** – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 72. O Poder Executivo também deverá orientar, através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

- I** – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II** – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III** – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV** – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Art. 73. O Poder Executivo, por si ou através de parceiros ou conveniados, informará e orientará o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e o Micro Empreendedor Individual - MEI, no ato de inscrição ou pedido de Alvará de Funcionamento, o quanto se refere às obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Seção II
Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 74. A Sala do Empreendedor orientará o empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO XII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 75. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Executivo, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Também estão compreendidas as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Executivo disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

CAPÍTULO XIII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 76. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada e entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 77. O Poder Executivo poderá celebrar convênios objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º O Município também poderá celebrar convênios com Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil ou instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial como serviço gratuito.

CAPÍTULO XIV
DAS PENALIDADES

Art. 78. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão noventa dias para realizarem o cadastramento e nesse período poderão funcionar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de riscos aferido pelo Corpo de Bombeiros.



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 80. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções, referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de três anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

3º A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os órgãos administrativos competentes terão o prazo de sessenta dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 5º Ultrapassado o prazo fixado no § 4º sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 6º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 7º Considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 81. As matérias tratadas nesta Lei que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Quitandinha, 27 de outubro de 2009.

Valfrido Eduardo Prado
Prefeito Municipal